



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 770 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/09/2015

PROCESSO Nº.: 1/3133/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2012208776

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AUTUANTE: Celínio Nogueira Barros

MATRÍCULA: 008952-1-0

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2. O contribuinte foi acusado de omitir entradas no montante de R\$ 2.792.063,87. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **parcial procedente**, por unanimidade de votos, conforme julgamento singular, ratificada pelo parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e nos termos do voto do conselheiro relator 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. Penalidade art. 123, III, “a” da lei 12.670/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 2.792.063,87, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008 E PRODUTOS TRIBUTADOS. CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE EFETUADO COM OS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DADOS FORNECIDOS PELA EMPRESA ATRAVÉS DE ARQUIVOS
MAGNÉTICOS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 e da Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 474.650,86
Multa	R\$ 837.619,16
TOTAL	R\$ 1.312.270,02

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- PARTE DOS RELATÓRIOS (INVENTÁRIO INICIAL, FINAL, ENTRADAS, SAÍDAS E TOTALIZADOR);
- CD COM DADOS ORIGINAIS E RESULTADOS INVENTÁRIOS, ENTRADAS, SAÍDAS E TOTALIZADOR;
- RELATÓRIOS DE CADASTROS DA EMPRESA E DE SÓCIOS;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- AR;
- COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO ARQUIVO MAGNÉTICO;
- CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

Baseado em laudos periciais, a Digna Julgadora Singular entendeu pela parcial procedência do auto de infração, decorrente da redução do crédito tributário devido pela empresa autuada e exclusão da cobrança indevida de ICMS.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 97.496,16
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 29.248,84
TOTAL	R\$ 29.248,84

2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de Nº 323/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201208776-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3.1 DO MÉRITO

A empresa contribuinte foi acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 2.792.063,87, durante os períodos de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, irregularidade constatada mediante a elaboração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em sede de impugnação, a autuada afirmou que a divergência apontada pelo agente fiscal seria decorrente da alteração dos códigos internos de identificação das mercadorias, ocorrida em 01/01/2008. Em razão disso, a fiscalização não conseguiu correlacionar o estoque apurado de 31/12/2007 com as entradas e saídas ocorridas em 2008, bem como com o saldo final apurado em 31/12/2008. Consequentemente, foram apuradas mercadorias que transitaram no estoque durante o exercício e aparentaram não ter documento fiscal de entrada correspondente, enquanto, na realidade, eram mercadorias constantes no estoque inicial, identificadas com outro código.

Após argumentos da autuada, a Digna julgadora singular requereu uma primeira perícia para verificar a veracidade das afirmações:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em conclusão ao laudo pericial a Ilustre Perita sintetizou:

O trabalho pericial se desenvolveu no sentido de verificar se no levantamento de estoque elaborado pela fiscalização consta a existência de produtos idênticos com códigos distintos bem como se os descontos foram computados como mercadorias vendidas.

Após análise verificamos o que segue:

- 1. A alteração de códigos realizada pela autuada em 2008 influenciou o levantamento de Estoque tendo em vista que o mesmo produto estava registrado com códigos distintos. Logo, realizamos as correções alterando os códigos antigos (vigentes até 2007 e registrados no Estoque Inicial) para os novos códigos (a partir de 2008);*
- 2. Os produtos que foram vendidos com desconto estavam com o quantitativo duplicado no Levantamento da Fiscalização, ocasionando alterações no Levantamento de Estoque, Como exemplo, demonstramos no Quesito 1 os cupons fiscais nºs 004283 e 022333, que comprovam as duplicidades dos registros ocorridos para o levantamento de estoque, Logo, realizamos a exclusão de todas as operações de desconto computadas pela fiscalização;*
- 3. O número da nota fiscal (NUM_NF) existente no levantamento da fiscalização corresponde ao número do primeiro documento emitido pelo ECF no início do dia, que se repete para todos os cupons emitidos no decorrer desse dia, Contudo, se verificou que apenas o número se referia ao primeiro documento (Leitura X ou Leitura da Memória Fiscal), mas o conteúdo correspondia aos dados dos cupons.*

Realizadas todas as alterações citadas acima, refizemos o relatório quantitativo de estoque no Microsoft ACCESS e constatamos uma OMISSÃO DE ENTRADAS apurada para os produtos tributados no montante de R\$ 373.762,14.

Em manifestação ao laudo pericial, a autuada mantém argumento segundo o qual o agente fiscal autuante ao apurar o estoque inicial das mercadorias relacionadas em tabela demonstrativa, teria desconsiderado o terceiro dígito do número informado, transformando centenas em dezenas e reduzindo o total do estoque inicial dessas mercadorias. Também aduz que a fiscalização não teria considerado todas as operações de entrada para o levantamento do estoque com CFOP 1973 e 1949 .



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, a Digna Julgador singular requer nova perícia para que sejam apuradas as afirmações da autuada. Em conclusão do laudo pericial, realizadas as alterações necessárias constatou-se uma omissão de entrada no valor de R\$ 97.496,16.

A julgadora singular entende por acatar, em absoluto, os laudos periciais retrocitados trazendo novo demonstrativo às fls. 740, ressaltando que o objeto do presente auto de infração diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, mercadorias sujeitas à tributação normal, como o próprio agente fiscal relata em informações complementares, de forma que exclui o valor cobrado a título de ICMS , restando devido somente o valor da multa.:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 97.496,16
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 29.248,84
TOTAL	R\$ 29.248,84

A Autuada, concordando com o entendimento do julgador singular, realiza o pagamento do valor estipulado, pedindo a extinção processual da lide.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

L

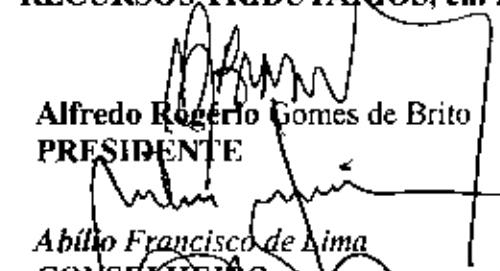


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

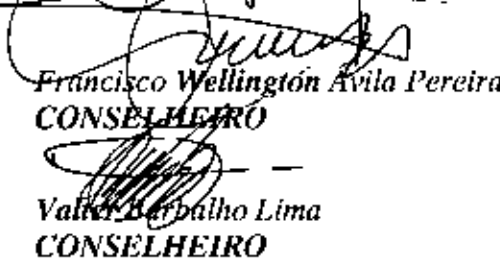
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se unanimemente pela extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação às fls. 510 e 744 dos autos. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2015.

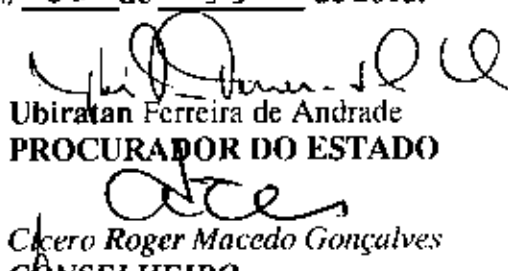

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

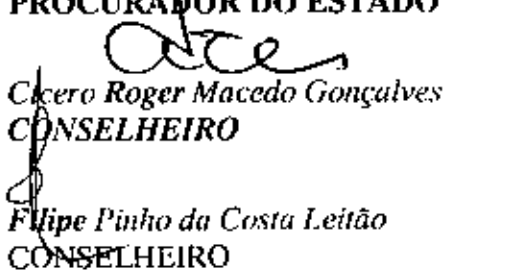

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

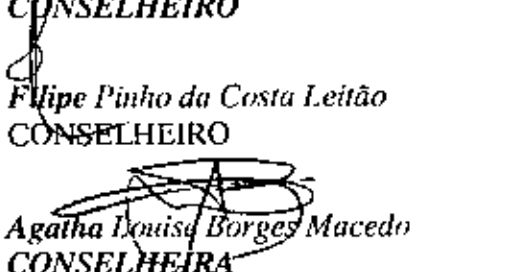

Lúcia de Brito Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

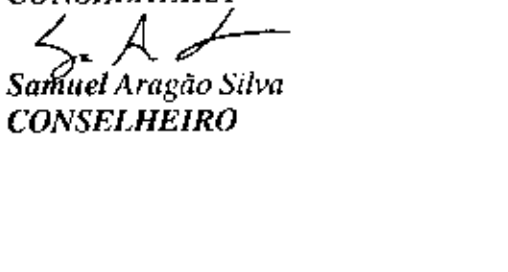

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO